



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.249 - PR (2015/0188277-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NEI PAULO CERIOLI
ADVOGADO : CÉSAR PAULO LAZZAROTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe), implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
3. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.249 - PR (2015/0188277-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NEI PAULO CERIOLI
ADVOGADO : CÉSAR PAULO LAZZAROTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por NEI PAULO CERIOLI em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.064/1.067).

Sustenta o agravante que pretende apenas a reavaliação das provas já delineadas no acórdão, com o fim de afastar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe). Afirma que as teses trazidas no apelo referem-se a indagações eminentemente jurídicas, razão pela qual entende deva ser afastado o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Requer, destarte, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.249 - PR (2015/0188277-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente foi pronunciado na origem como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, do CP. Em seu apelo, sustenta que o acórdão recorrido, ao deixar de afastar a qualificadora prevista no mencionado inciso I (motivo torpe), teria violado o art. 413 do CPP.

Afirma que, ao deixar de apontar qual a circunstância fática, e quais indícios constituem a aludida torpeza, o Juízo a quo, negou vigência ao art. 413, do Código de Processo Penal que o exige, pois, não se justifica o excesso pela mera referência a animosidade anterior, esta CAUSADA pela truculência da vítima que ameaçou o Recorrente em sua própria residência (fl. 954).

Acena com dissídio jurisprudencial, aduzindo que o ven. Acórdão diverge da Jurisprudência de diversos outros Tribunais, e inclusive da própria Câmara Criminal em apreço, na medida em que mantém a qualificadora do motivo torpe mesmo reconhecendo incontestemente a existência de animosidade anterior entre o Recorrente e a vítima, inclusive com ameaças de morte ao imputado (fl. 955).

O Tribunal de origem, com apoio nos elementos fático-probatórios colhidos dos autos, concluiu que estariam presentes fortes indícios de que o recorrente teria praticado o crime por motivo torpe, mantendo a referida qualificadora pelos seguintes fundamentos (fls. 872/877):

Paulo César Vieira, testemunha arrolada pela acusação, disse que ouviu comentários sobre o delito e que recebeu um telefonema de Nei, em que ele confessou a autoria delitiva. Afirmou que a vítima lhe contou que adquiriu a casa onde o recorrente reside e que, certa vez, foi até a casa de Nei com a vítima e este disse que só sairia de lá mediante ordem judicial. Nei informou que sabia que a vítima estava "ajeitando" pessoas para lhe matar, deu a entender que a visita de Ivan foi à toa e, mais uma vez, afirmou que só sairia por determinação judicial. Neste momento, a vítima bateu na mesa e afirmou que o recorrente sairia de qualquer forma. O depoente, então, interferiu e convidou Ivan para ir embora. Em outro dia, Ivan teria lhe confessado que falou besteiras para Nei e, então, o depoente aconselhou o recorrente a ir até a Delegacia de Polícia (CD-ROM).

Nelson D'agostini, testemunha compromissada, disse ter presenciado os fatos. Viu quando Ivan, após pegar uma bebida, foi em direção ao Nei, enquanto saía do bar. Houve, então, uma discussão rápida entre os dois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião em que Ivan disse, dentre outras frases de baixo calão, o seguinte: "nós vamos resolver o nosso problema hoje, de uma maneira ou de outra, porque você é um filho da puta". Na seqüência, a vítima levou as mãos até a cintura e, então, escutou três ou quatro disparos. Somente depois viu que Nei era o autor dos disparos, pois estava com a arma de fogo nas mãos. Sabe que réu e vítima tiveram um desentendimento anterior que envolvia uma ação judicial e uma casa, a qual Ivan havia adquirido em um leilão judicial. Não soube informar o motivo pelo qual Nei não queria sair da casa ou se o negócio de Ivan era lícito. Por fim, disse que tinha se proposto a colocar Ivan e Nei em contato para que se entendessem (CD-ROM).

[...]

Do mesmo modo, não prospera a insurgência da Defesa quanto à presença da qualificadora do motivo torpe. Extraem-se dos autos indícios de sua ocorrência, em especial pelos depoimentos de Paulo César Vieira e Nelson D'agostini, os quais respaldam o contido na denúncia, no sentido de que havia um desentendimento envolvendo a casa em que residia o ora recorrente.

Caberá, assim, ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, analisar se a conduta do recorrente foi motivada por motivo torpe ou não.

Existindo indícios, mesmo que mínimos, da presença da qualificadora na conduta do réu, não se pode, nesta fase, afastá-la. A qualificadora só pode ser excluída da análise do Tribunal Popular se manifestamente inexistente, o que não acontece neste caso concreto.

Da análise da fundamentação do *decisum*, conclui-se que o acolhimento das razões recursais, no sentido de afastar a mencionada qualificadora, demanda aprofundado revolvimento das provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de afastamento da qualificadora do motivo fútil não prescinde de amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, expediente vedado nos moldes prescritos pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 711.084/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

II - Na hipótese, a análise acerca da manifesta improcedência das qualificadoras do motivo fútil e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 476.318/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

Outrossim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.

Ademais, somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da conduta praticada pelo réu.

3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.902/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016), com destaques.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

[...]

EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DO CORPO DE JURADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

3. *Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.*

4. *Entendimento contrário demandaria análise profunda e exauriente do conjunto probatório, providência vedada na via eleita e que representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao corpo de jurados.*

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVAÇÃO DO CRIME. RISCO CONCRETO DE FUGA E DE CONSTRANGIMENTO ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

[...]

4. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0188277-3

AgRg no
AREsp 753.249 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023194720068160021 10317232 1031723201 1031723202 1031723203

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEI PAULO CERIOLI
ADVOGADO : CÉSAR PAULO LAZZAROTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEI PAULO CERIOLI
ADVOGADO : CÉSAR PAULO LAZZAROTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.